



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CRIMINAL ArgInc 0010406-08.2022.5.03.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: José Marlon de Freitas

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2022

Valor da causa: R\$ 0,01

Associados: 0010296-18.2021.5.03.0073

### Partes:

**ARGÜENTE:** 8a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

**ARGUÍDO:** MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS - CNPJ: 18.629.840/0001-83

ADVOGADO: VICTORIA GASPAR ALMEIDA SANTOS - OAB: MG214284

**ARGUÍDO:** MARIA HELENA GRACILDA RODRIGUES - CPF: 471.256.756-20

ADVOGADO: RIVELINO FERREIRA - OAB: MG0074870

ADVOGADO: PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA - OAB: MG0144183

**ARGUÍDO:** INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - CNPJ: 17.416.579/0001-70

ADVOGADO: RITA DE CASSIA RAIMUNDO - OAB: MG093411

ADVOGADO: CLAYTON DO PRADO SILVA - OAB: MG215027

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROCESSO nº 0010406-08.2022.5.03.0000 (ArgInc)**

**ARGUENTE: 8A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO**

**ARGUIDOS: MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS, MARIA HELENA GRACILDA RODRIGUES, INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

**RELATOR(A): JOSÉ MARLON DE FREITAS**

**EMENTA: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 87/2007 DO MUNICÍPIO DE POCOS DE CALDAS. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PERDA DA QUALIDADE DE FILIADO DO EMPREGADO PÚBLICO APOSENTADO POR INVALIDEZ.** A previsão de que o empregado público celetista que se aposenta por invalidez perde a qualidade de filiado ao Instituto de Assistência dos Servidores Municipais, contida na parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87/2007, do Município de Poços de Caldas, é inconstitucional por violar frontalmente o disposto no art. 1º, III e IV, art. 3º, I e IV, e art. 5º, caput, da Constituição da República, porquanto confere tratamento injusto e discriminatório ao trabalhador aposentado por invalidez, negando o valor social do trabalho como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. A um só tempo, o aludido dispositivo da Lei municipal viola, ainda, o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), que goza de status de emenda constitucional por ter sido aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, em que figuram, como arguente, a OITAVA TURMA DO TRIBUNAL





REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e, como partes arguidas, MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, MARIA HELENA GRACILDA RODRIGUES e INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, como a seguir se expõe:

### RELATÓRIO

A OITAVA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, nos autos da ação trabalhista 0010296-18.2021.5.03.0073, pelo r. acórdão de ID 9e6133d, de ofício, suscitou a instauração de incidente de arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, por violação aos arts. 1º, III e 5º, caput, da Constituição da República e, considerando o disposto no art. 97 da Carta Constitucional, arts. 948 e 949 do CPC, e arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional, bem como o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante 10 do STF, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Pleno.

Em observância ao art. 198 do Regimento Interno deste Regional, concedi vista às partes e determinei a publicação de edital a fim de permitir a intervenção a quem de direito.

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS apresentou a manifestação de ID 5a75460.

Em sequência, determinei a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ao que veio aos autos o parecer de ID 0f2dc18, no sentido da *"competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria objeto deste incidente e pela inconstitucionalidade da expressão "ou aposentado por invalidez", que consta do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar n. 87/2007, do Município de Poços de Caldas, por violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 5º, caput, e 22, inciso I, todos da CR/1988"*.

O Ministério Público do Trabalho apresentou o parecer de ID 1ea5b35 manifestando-se pelo conhecimento do incidente e, quanto ao mérito, *"pela declaração de inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do art. 3º, da Lei Complementar Municipal nº 87 /2007 do Município de Poços de Caldas"*.

É o relatório.

### ADMISSIBILIDADE

O presente incidente de arguição de inconstitucionalidade decorre da circunstância de que a Oitava Turma deste Regional, nos termos do r. acórdão proferido nos autos do





processo 0010296-18.2021.5.03.0073, entendeu pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS, de seguinte teor:

Art. 3º. Os servidores públicos municipais, celetistas ou estatutários, desde que pertencentes ao quadro permanente de servidores da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, e os pensionistas e inativos, poderão ser filiados do IASM, mediante requerimento por escrito, acompanhado de documentação legal, expedida pelo respectivo setor de pessoal.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de filiado o servidor estatutário exonerado e o celetista que for demitido ou aposentado por invalidez.

Pois bem. Não há dúvidas quanto à possibilidade de controle de constitucionalidade da citada Lei municipal no âmbito deste Tribunal Pleno, ainda que se considere tratar-se de norma de efeitos concretos, haja vista o entendimento do e. STF, verbis (destaque acrescido):

Ementa: CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DA EC 35/2001, DOS §§ 4º e 5º DO ARTIGO 34 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DE DECRETO LEGISLATIVO ESTADUAL REALIZADO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL. DESRESPEITO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. No exercício da atividade jurisdicional, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, poderá analisar a constitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo, inclusive aqueles de efeitos concretos (controle difuso de constitucionalidade). 2. A inconstitucionalidade de ato normativo estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção), em respeito à previsão do art. 97 da Constituição Federal. 2. Embargos de declaração ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e, via de consequência, julgar procedente a reclamação. (Reclamação 18165 AgR-ED, DJe 04.09.2017, Relator: Ministro Alexandre de Moraes)

De todo modo, ainda que se considerasse a inviabilidade de sujeição da norma de efeito concreto ao controle de constitucionalidade, a rigor, a Lei Complementar 87/2007 é dotada de mera determinabilidade de seus destinatários e, não, propriamente, de individualização, conceitos diversos na esteira do entendimento do STF: "*1. Os conceitos de determinabilidade e individualização não se confundem, de modo que a lei possuir destinatários determináveis não retira o caráter abstrato e geral de seus mandamentos normativos, nem acarreta em sua definição como lei de efeitos concretos. Precedentes: ADI-MC 2.137, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.05.2000; e ADI 1.655, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ 02.04.2004*" (ADI 5.472, Ministro relator: Edson Fachin, 1º.8.2018).

Assim, uma vez que se trata de norma passível de sujeição a controle difuso de constitucionalidade e, diante da cláusula de reserva de plenário que se extrai do art. 97 da Constituição Federal, e, ainda, em observância à Súmula Vinculante 10 do STF, incumbe a este Tribunal Pleno manifestar-se sobre a arguição de inconstitucionalidade antes que o julgamento possa prosseguir perante o órgão fracionário, respeitado o disposto nos arts. 948 e 949 do CPC e arts. 194 e 195 do Regimento Interno.





Desse modo, em respeito às disposições constitucionais e infraconstitucionais supra destacadas, entendo que a hipótese é de se admitir o processamento do incidente, submetendo-se a questão constitucional ao exame de mérito pelo Tribunal Pleno.

## **MÉRITO**

### **PRELIMINARMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Preliminarmente, importa adentrar ao exame da questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para o exame e processamento da ação subjacente na qual a Oitava Turma deste Regional suscitou o presente incidente.

É que o c. STJ instaurou o Incidente de Assunção de Competência nº 5 "*para decidir sobre a Justiça competente para julgamento de demanda relativa a contrato de plano de saúde assegurado em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva*".

Conforme exposto no voto vencido do Exmo. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a jurisprudência do c. STJ inicialmente "*seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde era da Justiça do Trabalho tão somente quando a própria empresa operava o plano de saúde*".

Não obstante, expôs o Exmo Ministro Relator que houve alteração no entendimento daquela Corte Superior "*com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho*", passando-se a entender "*que a competência seria da Justiça Comum, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial" (modalidade em que a operação do plano de saúde é realizada pelo departamento de recurso humanos da própria empresa que contratou o trabalhador, cf. art. 2º, inciso I, da Resolução Normativa ANS 137/2006)*".

A tese proposta pelo referido Ministro Relator, e que foi rejeitada pela Segunda Seção do STJ, estabelecia o seguinte:

1. Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.
2. Irrelevância, para os fins da tese nº 1, da existência de norma sobre assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.
3. Aplicabilidade da tese nº 1 também a demandas em que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.





Ocorre que prevaleceu tese ainda mais restritiva sobre a competência desta Justiça Especializada, conforme voto divergente apresentado pela Exma Ministra Nancy Andrighi, que foi acolhido pela Douta Maioria da Segunda Seção do c. STJ, nos seguintes termos: *"a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às hipóteses em que o plano de saúde é de autogestão empresarial e instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho" "porque tal circunstância vincula o benefício ao contrato individual de trabalho e atrai a incidência da regra insculpida no art. 1º da Lei 8.984/1995; nas demais hipóteses, entretanto, a competência será da Justiça comum"*.

Sendo assim, em julgamento ocorrido em 11.03.2020, foi fixada tese mais restritiva quanto à competência desta Justiça Especializada do que aquela originariamente proposta pelo Exmo. Ministro Relator, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador"

Em sede de acórdão de embargos de declaração, julgado em 24.06.2020, a e. Segunda Seção do STJ prestou esclarecimentos no sentido de que *"a única hipótese em que a competência não será da Justiça Comum mas da Justiça do Trabalho é aquela em que a regulação do plano de saúde de autogestão é feita pelo contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, como sói acontecer, por exemplo, com os empregados da Petrobras, em relação ao benefício de assistência à saúde AMS, porquanto, em circunstâncias como essa, a solução da lide esbarra na discussão sobre o próprio instrumento que rege a relação empregatícia ou nos direitos trabalhistas a ele relacionados"*.

Desse modo, considerou-se então que o *"termo 'regulado', no lugar de 'instituído', traduz de forma mais clara o comando a ser extraído da tese firmada no julgamento do IAC 5"*, provendo-se os aclaratórios para determinar que, onde se lê "instituído", deve ser lido "regulado", ficando a redação da tese jurídica alterada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador".

Pois bem. Como se extrai da decisão supra destacada, o STJ estabeleceu dois requisitos cumulativos para que seja admitida a competência da Justiça do Trabalho: o primeiro, que plano de saúde seja na modalidade de autogestão e, o segundo, que esteja regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo.

Na hipótese examinada nos autos da ação subjacente, trata-se de pretensão formulada por servidora celetista concursada do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS que tem por





objeto a manutenção do plano de saúde da trabalhadora no período de suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez.

O que se busca é que o MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS e o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS mantenham o custeio do plano de saúde nos mesmos termos e condições vigentes antes da suspensão contratual, o que tem por pressuposto a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da lei complementar municipal que exclui o direito em relação aos trabalhadores celetistas aposentados por invalidez (parágrafo único do art. 3º da LC 87).

Assim, preliminarmente, importa examinar se a hipótese fática em questão se amolda àquela em que o STJ estabeleceu a competência desta Justiça Especializada.

Quanto ao primeiro requisito (plano de saúde na modalidade de autogestão), entendo que a resposta é afirmativa.

Explico. A Resolução Normativa 137/2006, da ANS, traz a seguinte disposição acerca das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar:

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

(...)

II - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora;

b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora;

c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora;

d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;

(...)

j) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;

§1º A entidade de autogestão só poderá operar plano privado de assistência à saúde coletivo e restrito aos beneficiários mencionados nos incisos I, II e III deste artigo.

No caso trazido a exame na ação subjacente, o plano de assistência à saúde dos empregados públicos do Município de Poços de Caldas é operado pelo INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IASM, entidade autárquica que integra a administração indireta e que "*tem por objetivo assegurar ao servidor público municipal, celetista e*





*estatutário, e ao pensionista e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, assistência médica, hospitalar e odontológica, diretamente ou através da contratação de terceiros" (arts. 2º e 3º da Lei Complementar 87/2007 - ID e904e7a - fl. 53).*

Não obstante a natureza autárquica e de direito público do IASM, ao se considerar a finalidade de sua criação, conclui-se que ele se equipara às entidades de fins não econômicos vinculadas à entidade pública patrocinadora, referidas no inciso II do art. 2º da Resolução ANS 137/2006, classificando-se, por analogia, também como entidade de autogestão.

Nesse sentido, o judicioso parecer apresentado pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 0f2dc18 - fl. 290/291, grifos acrescidos):

(...)

A leitura do caput do art. 2º da Lei Complementar n. 87/2007 do Município de Poços de Caldas, que altera e consolida a legislação que dispõe sobre o IASM, conduz à conclusão de que tal Instituto se apresenta como uma entidade de autogestão de plano de saúde, vinculada ao Município (entidade pública patrocinadora):

Art. 2º. O Instituto de Assistência dos Servidores Municipais - IASM tem por objetivo assegurar ao servidor público municipal, celetista e estatutário, e ao pensionista e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, assistência médica, hospitalar e odontológica, diretamente ou através da contratação de terceiros.

[...]

Embora a RN 137/2006 da ANS (art. 2º, incisos I e II) defina que operadora de plano de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é uma pessoa jurídica de direito privado, o que se verifica, na prática, é que existem no país diversas entidades autárquicas com a mesma finalidade.

O fato de ser a operadora de plano de saúde coletivo pessoa jurídica de direito público não impede seu enquadramento na categoria de "entidade de autogestão de plano de saúde", consoante se verifica dos fundamentos do acórdão do REsp 1.121.067/PR, um dos precedentes que embasaram a edição da Súmula 608 pelo STJ.

O citado recurso especial foi interposto pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina - CAAPSM6, pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, criada exclusivamente para prestar serviços de assistência à saúde e previdência social aos seus servidores municipais.

Veja-se excertos do relatório e fundamentos do acórdão:

RELATÓRIO

[...]

**Alega a recorrente CAIXA DE ASSISTÊNCIA tratar-se de plano fechado de autarquia municipal, cujo regulamento foi aprovado no Conselho Administrativo da Autarquia**, o qual é composto por representantes dos servidores (usuários do plano de saúde), legitimamente eleitos por voto dos demais servidores.

[...].

VOTO [RELATOR]

...]







A questão trazida no recurso especial é de relevante importância e merece sua análise pelo colegiado desta egrégia Terceira Turma.

**Dentre os planos de saúde, existe uma categoria a qual pode ser chamada de planos de autogestão ou planos fechados, nos quais não há a presença da comercialização de produtos e a instituição não visa lucros.** São planos criados por instituições diversas, governos municipais ou estaduais e empresas, sendo que algumas caixas de assistência existem há décadas e, portanto, anteriores à Lei 9.656/98.

**Os planos de autogestão**, em geral, são administrados paritariamente e, no seu conselho deliberativo ou de administração, há representantes do órgão ou empresa instituidora e dos associados ou usuários. O objetivo desses planos fechados é baratear o custo, tendo em vista que não visam o lucro e evitam o custo da intermediação.

**A participação nos planos de autogestão, por serem fechados**, ocorre quando o indivíduo passa a fazer parte do quadro de empregados ou servidores da empresa/órgão que instituiu o plano, tornando-se um associado com direito a votar e ser votado e a exercer cargos dentro da estrutura administrativa.

[...]

**A questão ultrapassa a aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, trata-se de plano de saúde fechado e administrado paritariamente ou de autogestão e sem fins lucrativos.**

[...]. A relação jurídica desses planos tem peculiaridades, seja na sua constituição, administração, obtenção de receitas e forma de associar-se, completamente diferentes dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam o lucro.

O tratamento legal a ser dado na relação jurídica entre os associados dos planos de saúde de autogestão, os chamados planos fechados, não pode ser o mesmo dos planos comuns, sob pena de se criar prejuízos e desequilíbrios que, se não inviabilizarem a instituição, acabarão elevando o ônus dos demais associados, desrespeitando normas e regulamentos que eles próprios criaram para que o plano se viabilize. Aqueles que seguem e respeitam as normas do plano arcarão com o prejuízo, pois a fonte de receita é a contribuição dos associados acrescida da patronal ou da instituidora.

**Portanto, dada a singularidade dos planos de autogestão, como é o caso da CAIXA DE ASSISTÊNCIA ora recorrente**, não há desequilíbrio contratual ou abusividade na norma/resolução que limita ou restringe a cobertura ou o ressarcimento de eventos, pois não violam princípios do Código de Defesa do Consumidor, [...]. (Destakes acrescidos)

Posto isso, concluo que o primeiro requisito para que se reconheça a competência desta Justiça Especializada se revela presente (plano de saúde operado na modalidade de autogestão), conclusão que não é afastada pela circunstância de que o IASM contratou terceiros para a prestação dos serviços de assistência médica (UNIMED e CLIMEPE), como autorizado pelo art. 7º da LC 87/2007: "A assistência de que trata esta Lei será exercida por pessoas jurídicas credenciadas e contratadas pelo Instituto", sobretudo considerando-se a presença do segundo requisito, como se verá adiante.

Quanto ao segundo requisito para o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, consistente na existência de regulação em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, entendo que também se faz presente.





Em que pese o plano de saúde ter sido contratado com terceiros, como já exposto, a sua regulação consta da Lei Complementar 87, da qual se extrai disposições atinentes à qualidade de filiados e dependentes (arts. 3º e 4º) e carências para consultas médicas, exames, serviços odontológicos e doenças pré-existentes (art. 6º), ou seja, é a legislação municipal que disciplina as condições em que as entidades contratadas pelo IASM devem prestar os serviços, o que inclusive corrobora a conclusão supra atinente ao fato de que na hipótese em exame tal delegação não descaracteriza a qualidade do instituto como entidade de autogestão.

**Quanto ao fato de que a regulação consta da Lei Complementar 87, necessário se faz compreender que, ao contratar empregados públicos, o ente municipal se equipara ao empregador privado, de forma que a citada Lei municipal corresponde e possui a natureza de verdadeiro regulamento de empresa que, como tal, adere e se incorpora ao contrato de trabalho, o que implica a conclusão de que se tem preenchido também o segundo requisito estabelecido pelo STJ (regulação em contato).**

Nesse mesmo sentido é o parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 0f2dc18 - fl. 306, grifos acrescidos):

(...)

E embora o caso em questão envolva a Lei Complementar n. 87/2007, do Município de Poços de Caldas, é preciso, em primeiro lugar, analisar a sua natureza. Ao apreciá-la, constata-se que esta não se revela ato jurídico normativo, pois é desprovida da generalidade e abstração aptas a reger as relações jurídicas entre os sujeitos de direito. Portanto, não é lei em sentido material. Trata-se de norma de efeitos concretos, podendo ser denominada "lei" apenas sob o aspecto formal, mas, do ponto de vista material, não se caracteriza como uma lei.

Ademais, a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho é da União Federal, nos termos do art. 22, inciso I, da CR/888. Logo, a chamada "Lei Complementar", editada pelo Município de Poços de Caldas, equipara-se, na prática, a mero regulamento de empresa e, sendo assim, integra o contrato de trabalho. É do regulamento que advirão as regras básicas pelas quais se pautam as condutas dos empregados e dos empregadores no ambiente laboral. O regulamento de empresa, portanto, constitui mecanismo normativo interna corporis, por meio do qual o empregador, valendo-se do poder de comando estabelecido no art. 2º, caput, da CLT c/c o art. 444 da CLT, fixa normas e regras atribuindo direitos e obrigações aos seus empregados. Em última análise, o regulamento se adere ao contrato de trabalho.

(...)

À luz do exposto, uma vez preenchidos os dois requisitos fixados na tese jurídica lançada pelo STJ no IAC 5, é da Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria objeto da ação subjacente, pelo que passo ao exame de mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade.





**INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 87/2007, DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS.**

O MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS editou a Lei Complementar 87, de 5 de outubro de 2007, que *"altera e consolida a legislação que dispõe sobre o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IASM"*.

Nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da LC 87/2007, o IASM é uma *"entidade autárquica que integra a administração indireta do Município, com personalidade jurídica, autonomia administrativa, econômica e financeira"* e que tem por objetivo *"assegurar ao servidor público municipal, celetista e estatutário, e ao pensionista e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, assistência médica, hospitalar e odontológica, diretamente ou através da contratação de terceiros"*.

O art. 3º da LC 87/2007 disciplina os requisitos para a filiação ao IASM nos seguintes termos:

Art. 3º. Os servidores públicos municipais, celetistas ou estatutários, desde que pertencentes ao quadro permanente de servidores da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, e os pensionistas e inativos, poderão ser filiados do IASM, mediante requerimento por escrito, acompanhado de documentação legal, expedida pelo respectivo setor de pessoal.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de filiado o servidor estatutário exonerado e o celetista que for demitido ou aposentado por invalidez.

Nos autos do processo 0010296-18.2021.5.03.0073-ROT, movido por MARIA HELENA GRACILDA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS e do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, a autora sustenta que é empregada pública celetista do ente municipal desde 1º.8.1991, e que, desde a admissão, *"se filiou ao plano de saúde pago pelo reclamado, passando a possuir convênio com a UNIMED/CLIMEPE"*, destacando que, contudo, em dezembro de 2006 foi afastada com percepção de auxílio-doença, em decorrência de uma grave fratura na coluna lombar que lhe ocasionou sequelas, vindo a se aposentar por invalidez em junho de 2009, momento em que o Município e o IASM *"começaram a causar dificuldades na emissão de guias"*. Pugna pela condenação dos réus a restabelecer o plano de saúde (ID 58f85a4 - fls. 3/21).

A pretensão foi acolhida pelo d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Poços de Caldas (ID 3ed2280 - fl. 158), que reputou inconstitucional o parágrafo único do art. 3º da LC 87/2007, *"na parte em que prevê a perda da qualidade de segurado do servidor celetista aposentado por invalidez"*, em decisão contra a qual se insurgiu o Município réu insistindo na regularidade da desfiliação da trabalhadora após a aposentadoria por invalidez.





A Oitava Turma deste Regional, em acórdão de minha relatoria, suscitou o presente incidente de inconstitucionalidade por reputar que o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, do Município de Poços de Caldas, realmente padece de grave vício de inconstitucionalidade (ID 9e6133d - fls. 214/216), verbis:

#### ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

O caso em exame trata-se de ação proposta pela empregada, Maria Helena Gracilda Rodrigues, admitida nos quadros do 1º reclamado, Município de Poços de Caldas, em 01/ago./1991. Narra a autora, na inicial, que se afastou do seu posto de trabalho em dezembro de 2006, recebendo auxílio-doença, e, em junho de 2009, foi aposentada por invalidez. Diz que desde a admissão é filiada ao plano de saúde, contudo, a partir da ciência da sua aposentadoria, o Município de Poços de Caldas e o Instituto de Assistência ao Servidor Municipal - IASM passaram a criar dificuldades ao acesso do plano de saúde. Objetiva, por consequência, com base no entendimento exarado na Súmula 440/TST, a manutenção do plano de saúde, nos mesmos moldes anteriormente praticados.

O 2º reclamado, IASM, por outro lado, na defesa, sustentou a legalidade da supressão do plano de saúde, haja vista ter a reclamante, ao se aposentar por invalidez, perdido a qualidade de filiada (id 8dd0146, pág. 138 do PDF). Citou, para embasar o seu posicionamento, o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 87 do Município de Poços de Caldas, a saber:

"Art. 3º. Os servidores públicos municipais, celetistas ou estatutários, desde que pertencentes ao quadro permanente de servidores da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, e os pensionistas e inativos, poderão ser filiados do IASM, mediante requerimento por escrito, acompanhado de documentação legal, expedida pelo respectivo setor de pessoal.

Parágrafo único. Perderá a qualidade de filiado o servidor estatutário exonerado e o celetista que for demitido ou aposentado por invalidez."

O Juízo de origem declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, por entender que foram violados os princípios constitucionais da igualdade (art. 5º, "caput"), da valorização do trabalho (art. 170), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como o princípio da ordem social baseada no primado do trabalho, tendo como objetivo o bem-estar e justiça sociais (art. 193) (id d8c9b4a, pág. 159 do PDF).

O Município reclamado recorre da decisão apresentando os mesmos argumentos constantes da peça defensiva (id 965cfc5, pág. 180 do PDF).

A reclamante, nas contrarrazões, sustenta a ilegalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87, ao argumento de que falece competência ao Município de Poços de Caldas para legislar sobre direito material do trabalho, bem como que o seu direito encontra-se amparado pela Lei Federal nº 9.656/98 (id dbd366f, pág. 189/192 do PDF).

O i. Representante do Ministério Público entende, também, pela inconstitucionalidade da norma municipal que rege a matéria em debate, opinando, por consequência, pelo não provimento do apelo (ids c9a390d e 61aee3e, págs. 200/201 e 209/211 do PDF).

Pois bem, feito esse pequeno relato, entendo que, de fato, o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, do Município de Poços de Caldas, é inconstitucional, notadamente, tendo em vista que afronta os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Com efeito, subsistindo o vínculo empregatício, que se encontra apenas suspenso em razão da aposentadoria por invalidez concedida à obreira, as cláusulas contratuais acessórias continuam impondo direitos e obrigações às partes, obstando que o empregador suprima a concessão do benefício do plano de saúde do empregado.





A supressão do benefício, repiso, viola diretamente os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana ao estabelecer condições diversas e mais prejudiciais àquele empregado que tem mais chances de necessitar da assistência médica fornecida pelo plano de saúde contratado.

Entendo, assim, que deve ser declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, do Município de Poços de Caldas, por violação aos arts. 1º, III e 5º, caput, da CR.

Nesse contexto, considerando o disposto no art. 97 da CR, nos arts. 948 e 949 do CPC, no arts. 194 e 195 do Regimento Interno deste Regional e, ainda, o entendimento contido na Súmula Vinculante 10/STF, de ofício, arguo o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, do Município de Poços de Caldas e determino a remessa do presente processo ao Pleno deste Tribunal para análise da constitucionalidade da referida norma. - grifo acrescido

(...)

O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IASM apresentou a manifestação de ID 5a75460 (fl. 259) sustentando a ausência de caráter discriminatório do parágrafo único do art. 3º da LC 87/2007, nos seguintes termos:

(...)

A título de esclarecimento, o comando do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, fora editado numa época em que a maioria dos servidores municipais filiados ao IASM eram estatutários. Assim, baseado no regime de previdência vigente à época, os estatutários aposentados percebiam seu benefício previdenciário através do próprio município, ou seja, de forma que era possível que o IASM realizasse os descontos em folha salarial referentes às contribuições que lhe são de direito.

Tal fato fica evidente quando, na leitura do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87, tem-se que "perderá a qualidade de filiado o servidor exonerado e o celetista que for demitido ou aposentado por invalidez."

Assim sendo, é possível notar do que a preocupação legislador municipal se dava, tão somente, quanto a impossibilidade de contribuição do servidor celetista que fosse demitido ou aposentado por invalidez, não havendo, portanto, cunho discriminatório na referida norma quanto ao regime de aposentadoria.

Seguindo adiante, o IASM, em virtude dos diversos casos análogos ao que deu origem à presente arguição e da ampla quantidade de ações judiciais no mesmo sentido, editou a resolução de nº 007/2020, que "Dispõe sobre a continuidade dos benefícios do Instituto aos Servidores Aposentados."

É oportuno dizer que a resolução 007/2020, ora em anexo, não faz diferenciação entre os servidores aposentados em outras modalidades de aposentadoria daqueles que, por incapacidade por doença ou acidente, não podem cumprir suas funções de trabalho ou ser realocados para outros cargos de forma permanente, dito aposentados por invalidez.

Ademais, há em discussão um projeto de Lei Complementar que visa alterar a Lei Complementar 87/2007, extirpando, de vez, a impossibilidade de filiação dos servidores aposentados.

(...)

Em complemento à sua manifestação, o IASM acostou aos autos a Resolução 007/2020, editada pelo seu Conselho Diretor, que "*dispõe sobre a continuidade dos benefícios do Instituto aos Servidores Aposentados*" (ID a9d80ff - fl. 262), mas que não trata da situação dos aposentados por invalidez, haja vista que estabelece a necessidade de que tenha havido o encerramento





do contrato de trabalho: "Art. 4º. *Este benefício será concedido aos servidores aposentados que encerraram seu contrato de trabalho a partir de janeiro de 2019*", ao passo que a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão contratual (art. 475, CLT).

A Comissão de Uniformização de Jurisprudência, por meio do parecer de ID 0f2dc18, opinou pela inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 3º da LC 87/2007, verbis (fls. 311/313, grifos acrescidos):

(...)

A leitura dos dispositivos da Lei Complementar n. 87/2007, do Município de Poços de Caldas, revela que inexistente restrição aos demais inativos (aposentados por tempo de contribuição e pensionistas) de permanecerem filiados ao IASM.

A perda da qualidade de segurado atinge apenas os aposentados por invalidez (dentro da categoria dos inativos), o que se apresenta como uma odiosa e injustificável discriminação, em afronta aos princípios constitucionais inerentes à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e à igualdade.

Retira-se o benefício justamente na fase da vida em que o trabalhador se encontra mais vulnerável e necessitado dos serviços médicos disponibilizados pelo plano de saúde, o qual repita-se, é ofertado sem ressalvas aos demais empregados ativos e inativos.

A Constituição da República/1988 define, de forma expressa, a dignidade da pessoa humana como fundamento maior (inciso III do art. 1º), o que resulta na valorização do direito à vida e, por consequência, do acesso à saúde.

O princípio da dignidade humana vincula todo o ordenamento jurídico à sua orientação (todo o direito brasileiro deve mover-se em sua direção). O jurista Sérgio Cavalieri Filho<sup>13</sup> expressa o seu entendimento nesse sentido:

Entre os superiores princípios (valores) consagrados na Constituição de 1988, merece especial destaque o da dignidade da pessoa humana, colocado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Temos hoje o que podemos chamar de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, **a Constituição colocou o homem no vértice do ordenamento jurídico da Nação, fez dele a primeira e decisiva realidade, transformando os seus direitos no fio condutor de todos os ramos jurídicos. Isso é valor.** (Negritos acrescidos)

Ademais, conforme mencionado, a competência privativa de legislar sobre Direito do Trabalho é da União Federal (art. 22, I, da CR/88).

(...)

Sob esse prisma, não pode o Município editar leis que violem os artigos 475 e 468 da CLT. Ou seja, uma lei complementar municipal não pode contrariar as regras do Direito do Trabalho implementadas pela Constituição Federal e pela Consolidação das Leis Trabalhistas. Se assim o faz, conclui-se, que, na prática, sua natureza é de regulamento de empresa, que adere ao contrato de trabalho. Uma vez assegurado o plano de saúde ao empregado não pode mencionada "norma regulamentar", unilateralmente, prejudicar o aposentado por invalidez, privando-lhe da assistência fundamental à saúde.

A Corte Superior Trabalhista se opõe à conduta de negar ao empregado a utilização do plano de saúde sob o equivocado estio de aposentadoria por invalidez. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 440, favorável à manutenção de plano de saúde nessa hipótese.

(...)





O Ministério Público do Trabalho, fazendo coro ao parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, também opinou pela inconstitucionalidade do dispositivo objeto de exame, verbis (ID 1ea5b35 - fls. 330/334, grifos acrescidos):

(...)

Submete-se ao Pleno do TRT3 a análise da declaração de inconstitucionalidade incidental da parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87/2007, do Município de Poços de Caldas. O caput do referido art. 3º dispõe que os servidores públicos municipais, celetistas ou estatutários, desde que pertencentes ao quadro permanente de servidores da Administração Direta e Indireta e do Poder Legislativo, e os pensionistas e inativos, poderão ser filiados do IASM, mediante requerimento por escrito, acompanhado de documentação legal, expedida pelo respectivo setor de pessoal. O seu Parágrafo único estatui que perderá a qualidade de filiado o servidor estatutário exonerado e o celetista que for demitido ou aposentado por invalidez.

Acertado o entendimento de que deve ser mantido do acesso ao plano de saúde de empregados do Município de Poços de Caldas, em decorrência de aposentadoria por invalidez, reputando-se inconstitucional a parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 87/2007 acima referida.

Não obstante a imposição ao ente público de observar o postulado da legalidade estatuído no art. 37 da Constituição Republicana de 1988, os comandos legais devem ser afrontados com a própria constituição para atestar a sua compatibilidade constitucional. O Parágrafo Único do art. 3º da Lei Complementar 87/2007 do Município de Poços de Caldas, ora em exame, há de ser contestado constitucionalmente, haja vista a sua incompatibilidade com o Texto Maior, afrontando os princípios da igualdade (art. 5º), da dignidade humana, do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), bem como aos objetivos da República (art. 3º).

A afronta ao princípio constitucional da igualdade se configura pela distinção indevida feita pela lei municipal entre os servidores aposentados, considerando que a previsão de perda da qualidade de filiado ao IASM se refere apenas aos servidores aposentados por invalidez, não fazendo referência às outras modalidades de aposentadoria. Frisa-se que o caput do art. 5º da Constituição Republicana prescreve que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Fere à igualdade constitucional a previsão na legislação municipal que não prevê a perda da qualidade de filiado de servidores aposentados em outras modalidades de aposentadoria, excepcionando-se apenas a aposentadoria por invalidez. Tem-se que o servidor licenciado filiado, inclusive quando da fruição de licença sem vencimentos (art. 11 da LC nº 87/2007), deverá recolher sua contribuição, havendo, desta forma, efetiva possibilidade de o servidor aposentado por invalidez também realizar os recolhimentos decorrentes da filiação, sob outra modalidade que não seja o desconto em folha de pagamento.

O dispositivo da Lei Municipal em comento viola ainda os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, incisos III e IV), bem como os objetivos republicanos estatuídos no art. 3º do Texto Constitucional, à medida que fragiliza o bem-estar social e a busca de uma sociedade justa, livre, solidária, desenvolvida, com redução das desigualdades sociais e com a promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação.

(...)

Conforme decisão exarada em sede de Recurso Ordinário pela 1ª Turma do TRT3, nos autos do processo 0011011-65.2018.5.03.0073, de Relatoria do Desembargador Emerson José Alves Lage, entende-se que a Lei Complementar 87/2007 equipara-se a regulamento de empresa, não sendo capaz de alterar os dispositivos celetistas que estabelecem que a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, sendo a





suspensão benéfica ao trabalhador, sob pena de violar a vedação de alteração unilateral lesiva, nos termos do art. 468 da CLT. Com efeito, suspende-se o contrato de trabalho do trabalhador aposentado por invalidez, havendo a possibilidade de manter aqueles direitos que não são diretamente vinculados ao trabalho, incluindo a filiação ao plano de assistência à saúde.

(...)

Em síntese, reputa-se inconstitucional a norma prevista na parte final do Parágrafo Único do art. 3º da Lei Complementar 87/2007 do Município de Poços de Caldas, no que se refere à perda de qualidade de filiado apenas ao servidor público celetista aposentado por invalidez, pois eivada de inconstitucionalidade, em violação aos postulados da igualdade, da dignidade humana, do valor social do trabalho, da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, da promoção do bem de todos sem qualquer distinção injusta.

(...)

Pois bem. O art. 1º, III e IV, da Constituição, alçou a fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Além disso, o art. 3º estabeleceu que a República tem como objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária (inciso I) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV).

O art. 5º da Constituição, por sua vez, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao passo que nos termos do art. 23, II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".

Em consonância com a diretriz constitucional de construção de uma sociedade justa e solidária e de promoção do bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, o TST editou a Súmula 440 cristalizando o entendimento de que a aposentadoria por invalidez não autoriza o cancelamento do plano de saúde: "*Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez.*".

Tal entendimento se encontra escorado também no art. 475 da CLT, segundo o qual a aposentadoria por invalidez é causa de suspensão do contrato de trabalho, circunstância que embora constitua óbice à produção dos seus principais efeitos (prestação de serviços e pagamento de salários), não suprime por completo as obrigações contratuais, de modo que se revela impositiva a manutenção do plano de assistência médica eventualmente concedido ao empregado quando esse se encontrava ativo.

Relevante destacar ainda que, como bem exposto no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, é da União a competência privativa para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição), de modo que não é possível admitir que lei complementar municipal







seja capaz de obstar a produção de efeitos do art. 475 da CLT ou, ainda, do art. 468 do texto consolidado, atinente à vedação à alteração contratual lesiva.

A previsão de que a aposentadoria por invalidez do empregado público celetista enseja a perda da qualidade de filiado ao IASM e, por consequência, a impossibilidade de usufruir do plano de saúde, viola frontalmente as disposições constitucionais supra destacadas, em especial o art. 1º, III e IV, o art. 3º, I e IV, e o art. 5º, caput, porquanto confere tratamento injusto e discriminatório ao aposentado por invalidez, negando o valor social do trabalho como instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana.

Não bastasse, a norma municipal constitui ofensa, ainda, ao art. 23, II, da Constituição, segundo o qual compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*", porquanto ao discriminar o aposentado por invalidez, o removendo do sistema de assistência à saúde gerido pelo IASM, acaba por desproteger a pessoa com deficiência incapacitante para o trabalho.

Registro que nos termos do art. 2º da Lei 13.146/2015 "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*", o que, portanto, abarca o aposentado por invalidez.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949/2009, que goza de status de emenda constitucional por ter sido aprovada na forma do § 3º do art. 5º da Constituição, dispõe que "*Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.*", incumbindo-lhes "*Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;*" e "*Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;*" (Artigo 4º, item 1, "b" e "e").

O art. 25 da citada Convenção Internacional estabelece, ainda, que "*Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero*" e que os Estados Partes "





*Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;" e "Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência". (letras "e" e "f").*

Como visto, ao negar o acesso do aposentado por invalidez ao plano de saúde excluindo-o do sistema de proteção gerido pelo IASM, a LC 87/2007 acaba por violar também frontalmente as disposições de proteção à pessoa com deficiência trazidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual, como já exposto, goza de status de emenda constitucional.

Veja-se que a alegação do IASM no sentido de que o parágrafo único do art. 3º da LC 87/2007 não se revestiria de índole discriminatória não se sustenta, porquanto a exclusão do direito se dá unicamente em relação ao aposentado por invalidez, não abrangendo outras modalidades de aposentadoria, conclusão que inclusive é corroborada pela Resolução 007/2020 que, como já exposto, não estende a possibilidade de continuidade de uso dos benefícios geridos pelo IASM aos trabalhadores com contrato suspenso em razão da aposentadoria por invalidez.

Importa registrar, ainda, que, não obstante a competência desta Justiça Especializada, como reconhecido em tópico antecedente, o mesmo dispositivo legal foi objeto de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no âmbito do e. TJMG (Processo 1.0518.12.018242-4/004), o qual foi ementado nos seguintes termos (grifo acrescido):

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE FILIADO. TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA. Viola o princípio da isonomia a legislação que, sem qualquer justificativa, promove tratamento jurídico diverso a pessoas em grupos apartados de maneira fortuita e injustificada. À luz da cláusula igualitária, o traço desigualador depende de justificativa racional. Não há fundamento lógico na disposição legal relativa à perda da qualidade de filiado do servidor celetista aposentado por invalidez, se os demais celetistas, aposentados por outros motivos, podem permanecer filiados ao instituto de assistência médica (Inc. Arg. Inconst. Nº 1.0518.12.018242-4/004 - Órgão Especial - Rel. Des. Estevão Lucchesi, Julgamento: 30/10/2017)

Necessário ressaltar, por pertinente, os fundamentos do r. acórdão proferido pelo TJMG no citado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, que bem explicitam a teratologia da previsão discriminatória trazida pelo parágrafo único do art. 3º da LC 87/2007 (grifos acrescidos):

(...)





No caso em comento, o critério discriminatório é a aposentadoria por invalidez dos servidores celetistas (na medida em que os mesmos celetistas, caso aposentados por outro motivo, permanecem filiados ao instituto).

Ora, tendo em vista que os critérios para filiação são os mesmos para todos (art. 3º) e que não há diferença quanto à forma de contribuição dos servidores inativos (art. 10), a invalidez, por si só, é fator inidôneo juridicamente para servir como critério de desequiparação.

Utilizando-se o vocábulo de Bandeira de Melo, não há qualquer correlação lógica entre a invalidez e a perda da qualidade de filiado, na medida em que a regra discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles servidores celetistas aposentados por invalidez, notadamente porque, repita-se, os demais celetistas aposentados por outros motivos podem permanecer filiados.

Com efeito, não há qualquer razão lógico-jurídica para estabelecer que a invalidez seja motivo gerador de desfiliação do servidor público, sendo certo que tal regra, analisada no caso concreto, parece inclusive violar o princípio da dignidade da pessoa humana, pois se está negando assistência saúde exatamente ao servidor mais necessitado dela.

(...)

Não bastasse, o dispositivo objeto deste incidente fere ainda o direito à saúde, garantia fundamental prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual Mineira, sendo absolutamente irrazoável desligar o filiado que contribuiu igualmente aos demais, simplesmente porque sua aposentadoria decorreu de invalidez.

Nesse particular, rememore-se a advertência da jurisprudência do STF de que "não há como interpretar normas componentes da ordem jurídica de forma contrária aos interesses daquele a que visem proteger" (grifamos) (RE 173.938/AM). Por conseguinte, se o Instituto de Assistência dos Servidores Municipais (IASM) tem por objetivo assegurar aos servidores, pensionistas e inativos a assistência médica, hospitalar e odontológica, a exclusão dos aposentados por invalidez vai de encontro ao próprio escopo da instituição, isso é, vai de encontro ao interesse daquele que visa a proteger.

(...)

Desse modo, a inconstitucionalidade do dispositivo legal objeto do presente incidente se revela cristalina e de acentuada gravidade, pelo que deve ser extirpado do mundo jurídico.

Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade da expressão "ou aposentado por invalidez" contida na parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87 /2007 do Município de Poços de Caldas.

## CONCLUSÃO

Admito o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade e, em sede de controle difuso, declaro a inconstitucionalidade da expressão "ou aposentado por invalidez" contida na parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87 /2007 do Município de Poços de Caldas.





### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos proferidos nesta sessão dos Exmos. Desembargadores Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Ana Maria Amorim Rebouças, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Rodrigo Ribeiro Bueno, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, André Schmidt de Brito e Danilo Siqueira de Castro Faria; computados também os votos proferidos na sessão de 8 de setembro de 2022 pelos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, José Murilo de Moraes, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Paulo Chaves Corrêa Filho, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, José Marlon de Freitas, Adriana Goulart de Sena Orsini, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas e Ricardo Marcelo Silva; com a presença do Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Arlélcio de Carvalho Lage, e registrado o impedimento do Exmo. Desembargador Marcelo Moura Ferreira,

RESOLVEU, por maioria de votos, admitir o processamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade e, em sede de controle difuso, declarar a inconstitucionalidade da expressão "ou aposentado por invalidez" contida na parte final do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 87/2007 do Município de Poços de Caldas, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, José Murilo de Moraes, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Marcos Penido de Oliveira, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria e Ricardo Marcelo Silva que acompanharam a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Luís Felipe Lopes Boson, que





Documento assinado pelo Shodo

declarava a incompetência da Justiça do Trabalho para pronunciar a inconstitucionalidade em questão. Registrada ressalva de fundamentos apresentada pela Exma. Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires Afonso no sentido de se observar a inaplicabilidade da Resolução Normativa ANS 137/2006, que se destina a entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar de pessoas jurídicas de Direito Privado.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador José Marlon de Freitas.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2022.

**JOSÉ MARLON DE FREITAS**  
**Desembargador Relator**

acvs



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e1c85f7	11/10/2022 17:07	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão